SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643373 - SC (2024/0158535-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FILIPE SILVA DOS SANTOS - SC063633
		LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR - SC013061
AGRAVADO	:	TRENNEPOHL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	JEAN CARLOS CARLESSO - SC033732

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 550, § 1º, DO CPC/2015. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 17 DO CPC/2015. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERSISTÊNCIA APÓS DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A petição inicial da ação de exigir contas deve atender ao requisito do art. 550, § 1º, do CPC/2015, que impõe ao autor o ônus de especificar, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas. Tal exigência legal tem por finalidade a demonstração do interesse de agir (art. 17 do CPC/2015), que se configura pela existência de uma dúvida concreta e razoável sobre a administração dos bens ou interesses alheios.

2. A formulação de pedido que abrange a totalidade das movimentações de conta corrente durante um longo período, com a mera listagem de todos os lançamentos sem a indicação de quais são reputados duvidosos e os respectivos motivos da desconfiança, caracteriza pedido genérico, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte. Tal prática desvirtua a finalidade do procedimento

Documento eletrônico VDA59635981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 39603d0b-f73d-4294-b99d-2eb3a59bd6ae

especial, transformando-o em uma auditoria judicial ampla e irrestrita, em desacordo com o sistema processual.

3. A ausência de especificação da causa de pedir revela a carência de interesse de agir, na modalidade necessidade, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59635981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 39603d0b-f73d-4294-b99d-2eb3a59bd6ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643373 - SC (2024/0158535-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FILIPE SILVA DOS SANTOS - SC063633
		LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR - SC013061
AGRAVADO	:	TRENNEPOHL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	JEAN CARLOS CARLESSO - SC033732

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 550, § 1º, DO CPC/2015. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 17 DO CPC/2015. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERSISTÊNCIA APÓS DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A petição inicial da ação de exigir contas deve atender ao requisito do art. 550, § 1º, do CPC/2015, que impõe ao autor o ônus de especificar, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas. Tal exigência legal tem por finalidade a demonstração do interesse de agir (art. 17 do CPC/2015), que se configura pela existência de uma dúvida concreta e razoável sobre a administração dos bens ou interesses alheios.

2. A formulação de pedido que abrange a totalidade das movimentações de conta corrente durante um longo período, com a mera listagem de todos os lançamentos sem a indicação de quais são reputados duvidosos e os respectivos motivos da desconfiança, caracteriza pedido genérico, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte. Tal prática desvirtua a finalidade do procedimento

Documento eletrônico VDA59363295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:29
Código de Controle do Documento: 189797ca-4b67-45ee-84d4-18bf777bbd56

especial, transformando-o em uma auditoria judicial ampla e irrestrita, em desacordo com o sistema processual.

3. A ausência de especificação da causa de pedir revela a carência de interesse de agir, na modalidade necessidade, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

4. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra decisão que não admitiu seu recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, relator o Des. JAIME MACHADO JR, que recebeu a seguinte ementa:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA.*
> *PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS RECURSAIS QUE GUARDAM RELAÇÃO COM A DECISÃO AGRAVADA.*
> *INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.*
> *ALEGADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PLEITO REVISIONAL. POSSIBILIDADE DE EXIGIR CONTAS PARA VERIFICAR LANÇAMENTOS DESCONHECIDOS. VERBETE DA SÚMULA N. 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVER DE PRESTAR CONTAS EVIDENCIADO.*
> *SUSTENTADA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ARGUIÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL QUE SE REVELA PREMATURA. TEMÁTICA NÃO ABARCADA PELA PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.*
> *Conforme já decidiu esta Corte, a "arguição de prescrição da pretensão de repetição do indébito não tem lugar na primeira fase do procedimento eleito se, conforme visto, apenas se examina a obrigação de prestar contas, nada sendo decidido em relação ao eventual dever de ressarcimento, a razão de ser, por ora, rejeitada" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5057871-25.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 24-03-2022).*
> *AGRAVO INTERNO QUE COMBATE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA QUE SUBSTITUI A MONOCRÁTICA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.* (e-STJ, fl. 111)

Documento eletrônico VDA59363295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:29
Código de Controle do Documento: 189797ca-4b67-45ee-84d4-18bf777bbd56

Opostos embargos de declaração pelo BB, nos quais se buscou o prequestionamento de dispositivos legais e a manifestação sobre a alegada ausência de interesse de agir em virtude da formulação de pedido genérico, foram eles rejeitados pela Corte de origem (e-STJ, fls. 138-140).

Na sequência, o BB interpôs um primeiro recurso especial, que, após ter sua subida obstada na origem, foi objeto do Agravo em Recurso Especial n.º 2.307.672/SC, distribuído a minha relatoria. Em decisão monocrática proferida em 26 de abril de 2023, conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, por reconhecer a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, determinando o retorno dos autos ao TJSC para que analisasse a omissão apontada, especificamente no que tange à tese de ausência de interesse de agir decorrente da formulação de pedido genérico na petição inicial da ação (e-STJ, fls. 249-252).

Em novo julgamento dos embargos de declaração, em cumprimento à referida decisão, o TJSC novamente os rejeitou, reiterando a inexistência de omissão e afirmando que o pedido seria certo e determinado, uma vez que a petição inicial, após mencionar a pretensão de esclarecer "lançamentos obscuros", apresentou uma "extensa planilha com todos os lançamentos realizados" no período delimitado, sobre os quais se objetivava o devido esclarecimento (e-STJ, fls. 266-268).

Diante da nova rejeição de suas teses, o BB interpôs o presente recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, no qual apontou violação dos arts. 17, 550, § 1º, e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sustentou, em apertada síntese, que (1) o Tribunal de origem, ao julgar novamente os embargos de declaração, descumpriu a determinação desta Corte Superior e persistiu na omissão sobre a análise da tese de que a ação de exigir contas não pode comportar pedido genérico, violando mais uma vez o art. 1.022, II, do CPC; e que (2) o acórdão recorrido, ao admitir um pedido que abrange a totalidade dos lançamentos de mais de dez anos de movimentação de conta corrente sem a indicação de motivos fundados e específicos de dúvida, contrariou os arts. 17 e 550, § 1º, do CPC, que exigem a demonstração de interesse de agir e a especificação detalhada das razões para a exigência das contas (e-STJ, fls. 283-300).

A Terceira Vice-Presidência do TJSC, contudo, inadmitiu o recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (1) inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, por entender que o Colegiado se manifestou sobre as questões necessárias; (2) ausência de prequestionamento do art. 17 do CPC, a atrair a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF; e (3) sobre a alegada violação do art. 550, § 1º, do CPC, o acórdão estaria em harmonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ) e a revisão do julgado demandaria reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) [e-STJ, fls. 316-319].

Documento eletrônico VDA59363295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:29
Código de Controle do Documento: 189797ca-4b67-45ee-84d4-18bf777bbd56

Nas razões do presente agravo, a instituição financeira impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Alega, preliminarmente, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Quanto ao mérito, defende o cabimento do recurso especial, argumentando que a violação do art. 1.022 do CPC é manifesta, considerando-se a recalcitrância do Tribunal de origem em suprir a omissão já reconhecida por esta Corte. Assevera que o art. 17 do CPC foi devidamente prequestionado, ou, subsidiariamente, que se aplica o prequestionamento ficto. Por fim, sustenta que o acórdão recorrido diverge, e não converge, da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, afastando a Súmula n. 83, e que a controvérsia é puramente de direito, não envolvendo reexame fático-probatório, o que torna inaplicável a Súmula n. 7 (e-STJ, fls. 330-349).

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais TRENNEPOHL pugna pela manutenção da decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O apelo nobre comporta parcial acolhimento.

(1) Da alegada violação do art. 1.022 do CPC

Conforme relatado, ao julgar o AREsp n. 2.307.672/SC, esta relatoria já havia reconhecido expressamente a omissão do Tribunal de origem em analisar a tese defensiva do BB acerca da generalidade do pedido formulado na ação de exigir contas. Naquela oportunidade, a decisão foi clara ao assentar que *não foi feita análise sobre o pedido e causa de pedir efetuado na inicial, em que devem ser apontados com objetividade os lançamentos duvidosos pelo correntista"*, e que *"o ponto é relevante ante o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser apontado pelo correntista os pontos controvertidos da sua insurgência e delimitado o período da prestação de contas, não podendo ser efetuado pedido abrangente, de forma genérica* (e-STJ, fl. 251). Por tal motivo, foi determinado o retorno dos autos para que o vício fosse sanado.

Ao proceder ao novo julgamento dos embargos de declaração, a Corte catarinense, apesar de não enfrentar a questão de fundo à luz da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, efetivamente afirmou que o pedido seria "certo e

Documento eletrônico VDA59363295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:29
Código de Controle do Documento: 189797ca-4b67-45ee-84d4-18bf777bbd56

determinado" pelo fato de a parte autora ter anexado uma "extensa planilha com todos os lançamentos realizados" (e-STJ, fl. 267).

Tal proceder sana a omissão, de modo que está afastada a negativa de prestação jurisdicional.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022). O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

A exigência do art. 489, § 1º, IV, do CPC é a de que sejam enfrentados os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, o que não se confunde com a obrigação de esgotar todas as alegações que, em última análise, visam apenas a reforçar uma tese fática já rechaçada.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> *1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.*
> *2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a ação que busca a cobrança da multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei 10.209/2001), referente a período anterior à vigência da Lei 14.229/2021, está sujeita ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula 83 / STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp 2.154.629/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 18/8/2025, DJEN 22/8/2025)

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, ainda que contrária aos interesses da recorrente. O que se observa não é uma omissão, mas um inconformismo com o mérito da decisão, o que não pode ser sanado pela via estreita dos embargos de declaração e, tampouco, justifica a anulação do julgado por este Superior Tribunal.

Documento eletrônico VDA59363295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:29
Código de Controle do Documento: 189797ca-4b67-45ee-84d4-18bf777bbd56

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão se encontre devidamente fundamentada e resolva a controvérsia de modo integral.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. [...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE FUNDAÇÃO ATLÂNTICO E FUNDAÇÃO SISTEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.312.736/RS (TEMA N. 955 DO STJ), JULGADO SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. RECURSO DA OI. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PATROCINADOR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. [...]*
> *3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal mineira decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *4. [...]*
> *7. Recursos especiais não providos.*
> (REsp n. 2.096.724/MG, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

No caso, não houve negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da violação dos arts. 17 e 550, § 1º, do CPC – pedido genérico e ausência de interesse de agir

Documento eletrônico VDA59363295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:29
Código de Controle do Documento: 189797ca-4b67-45ee-84d4-18bf777bbd56

O mérito do recurso especial cinge-se à verificação da conformidade da petição inicial da ação de exigir contas com os requisitos legais, notadamente os previstos nos arts. 17 e 550, § 1º, do Código de Processo Civil.

O art. 550 do CPC inaugura o procedimento especial da ação de exigir contas, estabelecendo em seu § 1º um requisito fundamental da petição inicial:

> *Art. 550. (...) § 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.*

A exigência de especificação detalhada das razões não é um mero formalismo. Ela está intrinsecamente ligada à demonstração do interesse de agir, condição da ação prevista no art. 17 do CPC, que se traduz no binômio necessidade-adequação da tutela jurisdicional. Na ação de exigir contas, a "necessidade" se revela quando o autor, titular de um direito de fiscalizar a gestão de bens ou interesses alheios, demonstra a existência de uma dúvida razoável, de uma incerteza concreta sobre a correção dos lançamentos efetuados pelo gestor, que justifique a movimentação da máquina judiciária.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme e reiterada no sentido de que não se admite a formulação de pedido genérico em ação de exigir contas. O correntista, embora tenha o direito de exigi-las da instituição financeira (Súmula n. 259/STJ), não está dispensado de delimitar o objeto de seu inconformismo. É imprescindível que a petição inicial aponte, com clareza, o período questionado e, sobretudo, os motivos consistentes que geram a dúvida sobre determinados lançamentos ou sobre a administração como um todo, não bastando a simples alegação de que deseja uma auditoria geral sobre toda a relação contratual.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. Não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.*
> *2. Esta Corte Superior tem admitido a ação de prestação de contas em relação ao contrato de cartão de crédito, para aferir a higidez dos encargos cobrados. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *3. A Quarta Turma do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL*

Documento eletrônico VDA59363295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:29
Código de Controle do Documento: 189797ca-4b67-45ee-84d4-18bf777bbd56

GALLOTTI, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de demonstração do vínculo jurídico entre autor e réu, além da delimitação temporal do objeto da pretensão e dos suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, com o desiderato de evidenciar-se o interesse de agir do autor da ação.
4. Na espécie, a pretexto de cumprir o entendimento jurisprudencial acima firmado, a parte autora fez afirmação genérica de que busca a prestação de contas, sem indicar os motivos pretendidos com o ajuizamento da ação.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de julgar extinta a ação.
(AgInt no AREsp n. 2.721.099/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 27/5/2025)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. ARTS. 926 E 927, III, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INTERESSE DE AGIR. ART. 550, § 1º, DO CPC. PEDIDO ESPECÍFICO. FATOS E PROVAS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.
1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se ocorreu negativa de prestação jurisdicional e se a inicial da ação de prestação de contas atende ao requisito da especificidade do pedido, demonstrando a presença do interesse de agir.
2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
4. No ajuizamento de ação de prestação de contas, o pedido de referida demanda não pode ser genérico, porquanto deve, ao menos, especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras o autor busca esclarecimentos.
5. Na hipótese, rever a conclusão do Tribunal local acerca do preenchimento dos requisitos para o cabimento da prestação de contas é providência que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
6. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 2.188.147/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a

Documento eletrônico VDA59363295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:29
Código de Controle do Documento: 189797ca-4b67-45ee-84d4-18bf777bbd56

> *questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.*
> *2. A Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.*
> *3. Na espécie, a pretexto de cumprir o entendimento jurisprudencial acima, a parte autora fez afirmações genéricas de que busca prestação de contas, indicando, porém, um extenso período de quase vinte anos, sem proporcional motivação, o que não se admite, configurando-se, assim, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da falta de interesse de agir.*
> *4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar extinta a ação.*
> (AgInt no AREsp n. 1.536.252/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, relator para acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 2/6/2022)

Portanto, é necessária a demonstração dos suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.

No caso, o acórdão recorrido, ao validar a pretensão de TRENNEPOHL, incorreu em grave erro de direito. A premissa de que a juntada de uma planilha com "todos os lançamentos realizados" seria suficiente para tornar o pedido "certo e determinado" subverte a lógica do art. 550, § 1º, do CPC. Um pedido para que se preste contas de *tudo* é a própria antítese de um pedido *detalhado* e *especificado*. A norma processual exige que o autor aponte o *problema* que justifica a demanda, e não que simplesmente entregue ao Judiciário a tarefa de encontrar um problema em meio a um universo de dados não controvertidos.

A petição inicial de TRENNEPOHL, ao solicitar esclarecimentos sobre a integralidade das movimentações de duas contas correntes ao longo de anos, sem indicar quais tarifas considera indevidas, quais débitos desconhece ou quais créditos entende que não foram devidamente lançados, formulou um pedido patentemente genérico. Tal postulação transforma a ação de exigir contas em uma verdadeira e indevida auditoria contábil judicial, onerando desproporcionalmente a parte demandada e o próprio sistema de justiça, sem que a parte demandante tenha se desincumbido de seu ônus de demonstrar a existência de uma controvérsia minimamente delimitada.

Portanto, ao não especificar detalhadamente as razões de sua desconfiança, a parte autora deixou de comprovar a necessidade da tutela jurisdicional, requisito indispensável para a configuração do interesse de agir. A consequência jurídica para tal

Documento eletrônico VDA59363295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:29
Código de Controle do Documento: 189797ca-4b67-45ee-84d4-18bf777bbd56

vício é a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido, ao decidir de forma contrária, violou frontalmente o disposto nos arts. 17 e 550, § 1º, do CPC, merecendo integral reforma.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e, por conseguinte, julgar extinta a ação de exigir contas, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando TRENNEPOHL a pagar custas e honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor da causa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:29
Código de Controle do Documento: 189797ca-4b67-45ee-84d4-18bf777bbd56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.643.373 / SC

Número Registro: 2024/0158535-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50003297720208240002 50304679620218240000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS VERDIERI JUNIOR - SC013061
	FILIPE SILVA DOS SANTOS - SC063633
AGRAVADO	: TRENNEPOHL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: JEAN CARLOS CARLESSO - SC033732
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59609477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:18
Código de Controle do Documento: 8ece69f4-db63-4a4c-a614-a33c2eef2eb6

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:18
Código de Controle do Documento: 8ece69f4-db63-4a4c-a614-a33c2eef2eb6